

Revista Jurídica do NELB

NELB
Núcleo de Estudo
Luso-Brasileiro





REVISTA JURÍDICA DO NELB

Primeira Edição – Ano 2018.

Jus Scriptum





jusscriptum.pt

REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA

EDIÇÃO ESPECIAL DOS VOLUMES 1 A 5

Lisboa – Portugal

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Diretor da Revista – Editor-In-Chief
Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB
Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum
Paulo Rodrigues, Diretor Científico do NELB
Laura Viana, Diretora Científica interina do NELB
Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

André Saddy
Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

Edvaldo Brito
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

Eduardo Vera-Cruz Pinto
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Fernanda Martins
Universidade do Vale do Itajaí

Francisco Rezek
Francisco Resek Sociedade de Advogados

Janaina Matida
Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado

Lilian Márcia Balmant Emerique
Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

Luciana Costa da Fonseca
Universidade Federal do Pará

Maria Cristina Carmignani
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Maria João Estorninho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Rosado Pereira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Vaz Freire
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Pedro Romano Martinez
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Rute Saraiva
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Sergio Torres Teixeira
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco

Susana Antas Videira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Corpo de Avaliadores – Review Board

Camila Franco Henriques
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcelos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Silvia Gabriel Teixeira

REVISTA JURÍDICA
NELB
Jus
Scriptum

NELB
Núcleo de Estudo
Luso-Brasileiro


FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBDA
Ano 13 • Volume 5 • Número 1
Jan-Dez 2018 • Lisboa – Portugal
Periodicidade Anual
ISSN 1645-9024

NELB – Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Fundado em 07/06/2001
Diretoria do Biênio 2017/18

Henrique Barbosa, Presidente
Maria Eugênia M. Junqueira, Vice-Presidente
Pammella Silva Cruz, Tesoureira
Camila M. de Moura Vilela, Secretária-Geral
Juliana de Freitas Dornelas, Diretora Científica
Ana Carolina Agostinho A. Cruz, Diretora Científica
João Pedro Leite Barros, Diretor Científico
Elizabeth Lima, Diretora de Eventos
Alyne Andrade, Diretora de Eventos
Carmille Leal do Amaral, Diretora de Eventos
Felipe Pires Muniz de Brito, Diretor de Eventos
Tatyana Barbosa, Diretora de Eventos
Gabriel da Silva Ferreira, Diretor de Comunicação e Imagem
Lara Ferreira Andrade, Diretora de Licenciatura
Deborah Silvério, Diretora de Licenciatura

Comissão de Redação:
Alyne Andrade
Ana Carolina Agosti Cruz
Felipe Pires Muniz de Brito
Henrique Bonatti Rego Barbosa
João Pedro Leite Barros
Juliana de Freitas Dornelas
Maria Eugênia Junqueira



TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS: POLÍTICA PÚBLICA DO ICMS ECOLÓGICO E A POLÍTICA DO ICMS SOCIOAMBIENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERGOVERNAMENTAL TRANSFERS: PUBLIC POLICY OF THE ECOLOGICAL TAX AND GOODS AND THE POLICY OF THE SOCIAL AND ENVIRONMENTAL TAX AND GOODS OF THE STATE OF PERNAMBUCO

Victor Gustavo Rocha Nylander

*Mestrando em Direito e Ciência Jurídica Econômica pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)*

RESUMO

Presente artigo visa analisar a presente situação dos critérios adotados pela política do ICMS Socioambiental do Estado de Pernambuco. Uso da metodologia bibliográfica, legal e levantamento de dados. O primeiro ponto de partida de análise é o federalismo político fiscal brasileiro, para averiguar como é feita a repartição da competência tributária dentro da República Brasileira, cujo federalismo possui a característica cooperativa, sendo as transferências intergovernamentais obrigatórias, as quais visam beneficiar, principalmente, os municípios a forma de cooperação prevista na constituição. O segundo passo será demonstrar o funcionamento da política do ICMS Ecológico, cuja política reparte receita advinda do ICMS pelo Estado de competência para os seus próprios Municípios, sendo 75% com base no VAF e os demais 25% com base nos critérios previstos na lei estadual, podendo ter dois objetivos: compensar aqueles que sofram restrições e/ou incentivar os Municípios adotarem determinado comportamento. Por fim será estudado a política do ICMS Socioambiental de Pernambuco, o qual surge com base na política do ICMS Ecológico, terá os mesmos objetivos. O resultado da pesquisa foi a necessidade de ampliação de estudo da política pernambucana no que tange aos critérios econômicos adotados para a distribuição dos recursos tributários.

PALAVRAS-CHAVE: Federalismo político fiscal. Transferências intergovernamentais. ICMS Ecológico. ICMS Socioambiental de Pernambuco. Critérios.

ABSTRACT

This article aims to analyze the present situation of the criteria adopted by the Tax and Goods Duty Socioenvironmental Policy of the State of Pernambuco. Use of bibliographic, legal and data collection methodology. The first starting point for analysis is Brazilian fiscal policy federalism, in order to determine how the tax jurisdiction is distributed within the Brazilian Republic, whose federalism has the cooperative characteristic, and intergovernmental transfers are mandatory, which aim to benefit mainly the form of cooperation provided for in the constitution. The second step will be to demonstrate the operation of the Ecological ICMS policy, whose policy distributes revenue from Tax and Goods Duty by the State of jurisdiction for its own Municipalities, 75% of which is based on VAF and the remaining 25% based on the criteria established by state law and can have two objectives: compensate those who suffer restrictions and / or encourage the Municipalities to adopt certain behavior. Finally, will be studied the policy of Tax and Goods Duty Socioenvironmental of Pernambuco, which arises based on the policy of Ecological Tax and Goods Duty, will have the same objectives. The result of the research was the need to expand the study of Pernambuco's policy regarding the economic criteria adopted for the distribution of tax resources.

KEY-WORDS: Fiscal federalism; Intergovernmental transfers; Ecological tax goods and services; Pernambuco Socio-environmental tax goods and services. Criteria.

1. Introdução

Com o advento da Constituição da República Brasileira de 1988, ficou demonstrado a necessidade de reorganização, distribuição, descentralização da arrecadação tributária, de maneira a gerar equalização entre as unidades federativas (União, Estado e Municípios), uma das formas de se realizar essa equalização é por intermédio das transferências intergovernamentais (populares TRA's), com objetivo de garantir a execução de direitos fundamentais previstos na Carta Maior, assim como nos tratados internacionais que o Brasil venha a ter ratificado.

Umas das políticas de redistribuição tributária, é a política do ICMS Ecológico que surgiu no Estado do Paraná no ano de 1991, entrando em vigor no ano 1992, visando compensar os municípios que sofriam restrições econômicas, assim, resultando em uma baixa arrecadação tanto de impostos de sua competência, como do Valor Adicional Fiscal, que distribui parte da arrecadação de ICMS do Estado para os seus Municípios.

Diversos vieram a aderir a essa política, dentre eles, o Estado de Pernambuco em dezembro do ano de 2000, por meio da Lei Estadual nº 11.899, no entanto, a mesma foi batizada de ICMS Socioambiental, em razão de não se restringir a realizar distribuição de ICMS apenas em decorrência de critérios ambientais, levando em consideração questões sociais, econômicas e fiscais.

O presente artigo tem o objetivo de analisar a situação atual da política do ICMS Socioambiental Pernambucano. Para alcançar esse objetivo será realizada a explicação do Federalismo Político Fiscal, base de estruturação do modelo de cooperação de descentralização fiscal do ordenamento jurídico brasileiro e o funcionamento das transferências intergovernamentais. Para posteriormente poder adentrar na explicação da política do ICMS Ecológico e por fim realizar uma análise da situação da política do ICMS Socioambiental Pernambucano com relação aos seus critérios de repartição.

2. Federalismo Político Fiscal

Antes de começar a explanação sobre a política do ICMS Socioambiental propriamente dita, existe a necessidade de, primeiramente, conceituar e explicar o seu ponto basilar de existência e fundamentação que é o federalismo político fiscal.

Não existe um conceito claro, objetivo e universal de Federalismo Político Fiscal, em conformidade a José Luiz Fiori (1995, pp. 22-24) há duas tendências para definir:

A primeira com base no aspecto pragmático ou relativo produzindo o pacto federativo com destaque aos acordos e negociações políticas que resultam nas formas legais e institucionais do Estado. E a segunda com defesa à preservação política das esferas governamentais e da unidade de objetivos do povo, sob um pacto federativo o qual foi determinado pela Constituição da República do Brasil, além de terem como razão as questões sociais e econômicas estabelecidas auxiliando na fixação dessa forma de federalismo político fiscal.

Tais tendências levam a pontos em comum os quais a Federação deve-se pautar: princípios norteadores definidos pelo legislador constituinte na Carta Magna preservando a autonomia de suas unidades e o pacto federativo está em constantes alterações sociais, econômicas, políticas, resultando em constante tensão política e jurídica (PAMPLONA, 2016, p. 158).

Segundo Dalmo de Abreu Dallari (1998) há oito características essenciais ao Estado Federal na atualidade: a) A união cria um novo Estado e aos que aderiram à federação resulta na perda a condição de Estados; b) A Constituição é a base jurídica e não um tratado; c) Não existe direito de secessão; d) Apenas o Estado Federal possui soberania; e) Atribuições definidas por meio de distribuição de competências; f) A cada esfera de competências será atribuído renda própria; g) Os cidadãos do Estado que adere à federação adquirem a cidadania do Estado Federal e perdem a anterior; h) O poder político é compartilhado pela União e pelas unidades federadas.

No entanto, essa forma de se constituir o país (o meio federativo) se espalhou por diversos países passando por diversas alterações para corresponder às suas necessidades e realidades materiais inspirados em sua grande maioria pela Constituição Americana de 1787, a qual criou o modelo federativo de Estado.

No caso do federalismo brasileiro, o processo ocorreu de forma distinta dos Estados Unidos da América, a qual foi de maneira centralizadora (de baixo para cima), o processo brasileiro ocorreu de maneira de cima para baixo, ou seja, por segregação, por meio da descentralização e garantia da autonomia política a três esferas governamentais (União, Estados e Municípios), sendo que a maioria dos países acordam em dois níveis governamentais.

Com o advento da Constituição da República Brasileira de 1988, estabelecendo alto grau de descentralização política, administrativa e fiscal, garantindo diversidade de instrumentos de concretização e fixação de direitos fundamentais. Como é apresentado desde o artigo 1º até 36 da Constituição Republicana Brasileira, definindo a descentralização político-administrativa entre a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, a indissolubilidade do

pacto-federativo, a soberania do Estado brasileiro, a sua forma republicana, o sistema representativo, o regime democrático, etc., assim como, do artigo 145 até 169 define o grau de descentralização tributária e financeira.

A autonomia financeira dos membros do Estado Federado e o equilíbrio político fiscal das unidades são fundamentais para a garantia do pacto federativo, fixado na Carta Magna, em virtude de garantir o fornecimento das condições mínimas para os entes políticos cumprirem as suas atribuições e fornecer bens e serviços públicos básicos locais, assim, podemos entender como federalismo fiscal como os objetivos determinados por meio das atribuições e as receitas às entidades federadas (GOLDBERG, 2004, p. 17).

Ainda com o advento da Constituição da República Brasileira de 1988, o federalismo político fiscal brasileiro passou a ter o aspecto cooperativo, também chamado de solidário ou de integração (OLIVEIRA, 2014, p. 66), para que os entes federativos hajam de forma integrativa e cooperativa com suas políticas públicas para alcançar a igualdade fática entre regiões, ou seja, como supracitado alcançar o equilíbrio político fiscal entre os entes federativos. Argumenta-se, em detrimento do artigo 3º e seus incisos da Constituição Republicana Brasileira o qual constitui os objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os objetivos fundamentais constitucionais devem ser o vetor principal das políticas públicas brasileiras e aquelas que o Brasil fazer parte no âmbito internacional para benefício interno do país, assim, no que tange as políticas internas, dentre elas o ICMS Ecológico, deve buscar alcançar todos os objetivos citados pelo artigo 3º da Constituição Republicana Brasileira.

A Constituição da República do Brasil colocou que os entes federativos devem coexistir a partir da cooperação federal e superação das desigualdades regionais, de forma a promover a restauração das estruturas federais do Brasil (BERCOVICCI, 2003). Dessa maneira, importante ressaltar que o federalismo cooperativo se retoma aos princípios da solidariedade e equidade de condições de vida, a correta distribuição de recursos entre as unidades federativas de forma que possam custear a promoção de serviços públicos iguais em toda a Federação e agregar na redução das desigualdades regionais pertinentes no Brasil.

Conforme Lênio Luiz Streck (1999, pp. 164-165), a partir da construção da semiótica jurídica (ou seja, a partir do discurso jurídico), o Estado Democrático de Direito Brasileiro é criado para ir além dos limites do Estado Social de Direito, alocando um expoente quadrático ao

introduzir o termo “Democrático”, oportunizando a aplicação da democracia e dos direitos fundamentais por meio de diversas ferramentas, as quais somente são possíveis sobre a principiologia do Estado Democrático de Direito.

Como explanado por José Maurício Conti (2001, pp. 35-38) a realidade do atual modelo do sistema fiscal brasileiro (tributário e financeiro) é misto, em razão da existência de variadas formas da repartição das receitas públicas e do produto arrecadado (por exemplo, ICMS, o qual é o (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação). A repartição das fontes das receitas está definida a partir dos artigos 153 até 156 da Constituição da República Brasileira de 1988, as quais determinam as competências legislativas para instituir tributos próprios às unidades federativas, no entanto, a discriminação pelo produto decorre da participação das entidades federativas na arrecadação de determinado tributo, por meio das transferências intergovernamentais ou fundos constitucionais (artigos 157 a 159 da Constituição da República Brasileira), empregando o aspecto cooperativo ao pacto federativo (PAMPLONA, 2016, pp. 164).

As transferências intergovernamentais obrigatórias e redistributivas dos Estados, Distrito Federal e Municípios são uma das formas de se efetivar materialmente os objetivos constitucionais as quais consistem em repasses de receitas entre as entidades federativas do país, assim, indo além das atribuições de competências tributárias aos entes federados. No entanto, somente uma correta distribuição de recursos entre os entes federados pode garantir o saneamento das despesas, desde que haja o devido acesso a esses recursos necessários (OLIVEIRA, 2014, p. 65).

Uma vez que as transferências intergovernamentais devem alcançar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, as mesmas possuem uma função social, não podendo ser compreendidas como um simples meio técnico, mas, principalmente, como meio de estratégia social para efetivação das políticas públicas à luz dos direitos fundamentais (PAMPLONA, 2016, p.165), e dentre elas o objetivo maior o qual garante todos os direitos presentes e futuros, ou seja, os direitos intergeracionais.

2.1. Transferências intergovernamentais

Os sistemas de transferências intergovernamentais nos mais diversos países possuem distintas características, variando de um para outro, porém, possuem objetivos semelhantes dentre elas a equalização fiscal entre as unidades federativas ou a redução das desigualdades regionais (ASSUNÇÃO, 2002, pp. 2-14).

Para Oates e Stiglitz, o sistema de transferências intergovernamentais atentará para quatro finalidades: internalização de externalidades e outras jurisdições; melhoria do sistema tributário como um todo; correção de ineficiências na oferta de equilíbrio de bens públicos locais; e equalização entre as jurisdições (PAMPLONA, 2016, pp. 166).

As transferências intergovernamentais redistributivas são instrumentos de suma importância para se equalizar fiscalmente, buscando reduzir as distorções de capacidade financeira entre as unidades federativas para cumprimento de suas responsabilidades, aproximar as receitas tributária *per capita* (REZENDE, 2006, p. 15), dentre elas o atendimento das necessidades públicas com o cumprimento dos direitos fundamentais individuais e sociais.

Conforme Aglas Watson Barrera e Maria Liz de Medeiros Roarelli, (*apud* PAMPLONA 2016, p. 167) uma das razões da existência do sistema de transferências intergovernamentais estão na “existência de desigualdades na distribuição funcional e espacial dos benefícios do crescimento econômico, as quais acabam determinando diferenças na capacidade de arrecadação e auto funcionamento entre as unidades federativas”.

A União concentra de maneira significativa a competência tributária prevista na Constituição da República do Brasil, resultando na concentração tributária, arrecadando 70% dos recursos tributários (REZENDE, 2006, pp. 42-43; PRADO, 2006, p. 187), entretanto, a carga tributária desequilibrada com relação aos demais entes não é o único ponto resultante do desequilíbrio fiscal, no entanto, fazer com que todas as unidades da federação apresentem a mesma receita tributária é de difícil visibilidade dado as peculiaridades de população, economia, geografia, cultura, história, dentre outras características pertinentes de cada unidade federativa. Não podendo olvidar da necessidade da redistribuição horizontal, a qual visa solucionar ao problema da equidade, e vertical, envolvendo o ajuste dos recursos aos encargos (PRADO, 2006, p. 173).

Outros fatores geradores são o mau investimento e a não distribuição racional dos recursos (OLIVEIRA, 2011, pp. 318-322), ou seja, pode ser que um ente federativo gastou mais do que arrecadou, de maneira desnecessária, ou não fez o gasto no tempo correto e houve a necessidade do aumento do gasto com determinada despesa pública e a unidade no momento presente não possuía recursos para custear tamanha despesa. Enquanto o desequilíbrio horizontal nasce, principalmente, das distorções da capacidade econômica, dos sistemas políticos jurisdicionais e da qualidade técnica e ética da burocracia pública (PRADO, 2006, p. 193).

É de suma importância sanar ao mesmo tempo os desequilíbrios verticais e horizontais, para que se possam cumprir os princípios basilares do Direito Financeiro da economicidade e isonomia fiscal. Porém, sanar apenas o desequilíbrio horizontal ou vertical sem

sanar o outro com as disparidades de capacidade fiscal entre os entes de um mesmo nível governamental, significa não cumprir com a isonomia fiscal e mascarar a existência de desigualdades entre entidades subnacionais no que tange nas capacidades potenciais econômicas e à capacidade de competição econômica e de arrecadação própria de receita, para que se possa resultar no crescimento da quantidade e qualidade de oferta de serviços públicos locais (DUARTE *et al*, 2009).

Para se concretizar o Estado Democrático de Direito Brasileiro pode-se utilizar as transferências intergovernamentais, pois as mesmas se apresentam como caminho para promulgação do planejamento de política nacional, estadual e municipal de desenvolvimento, para os governos agirem e atenderem as demandas sociais, econômicas e ambientais alcançando os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos nos incisos do artigo 3º da Constituição da República Brasileira.

2.2. As transferências intergovernamentais e os Municípios

Como apresentado, o sistema de transferências intergovernamentais é um composto extremamente importante para o federalismo político fiscal cooperativo, tendo apenas uma parte do valor arrecadado pelo ente federativo, mediante a sua competência tributária atribuída pela Constituição da República Brasileira, fica em definitivo em seu cofre para ser utilizado em sua concepção discricionária no atendimento das necessidades públicas, norteado pelo artigo 3º da Constituição da República, pelo motivo de que dentro da própria Constituição fará o ente federativo partilhe entre as pessoas jurídicas de direito público interno. Assim, buscando a divisão do bolo tributário de forma equilibrada entre as unidades federativas (OLIVEIRA, 2014, p. 67).

Nos artigos 157 a 159 da Constituição da República Brasileira, o legislador constituinte instituiu diversas transferências intergovernamentais, de natureza obrigatória não permitindo a discricionariedade do ente arrecadador de fazer escolhas de como fazer a partilha do seu bolo tributário, da União aos Estados, e dos Estados aos Municípios, com o intuito de compensar economicamente e financeiramente a fragilidade dos Estados e Municípios (OLIVEIRA, 2014, p.68).

De acordo ao artigo 157 da Constituição da República Brasileira pertencem aos Estados-membros e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e

mantiverem; II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 154, I.

De acordo com o artigo 158 da Constituição da República Brasileira, pertencem aos municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o artigo 153º, § 4º, III; III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Os municípios são os maiores beneficiados das transferências intergovernamentais obrigatórias, seja recebendo recursos advindos do Estado ou da União, diferente dos Estados que apenas recebem recursos advindos da União, ambos recebem com o intuito de reduzir a fragilidade econômico-financeira em que os mesmos se encontram.

Ao se analisar a competência tributária dos Municípios os quais estão previstos no artigo 156 da Constituição da República Brasileira se encontra nos incisos I, II e III os impostos que o Município pode instituir: I - propriedade predial e territorial urbana (IPTU); II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI), por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no artigo 155, inciso II, definidos em lei complementar. Assim, passando a ter necessidade de receber transferências estaduais e federais, em virtude da baixa arrecadação dos tributos próprios, com exceção de capitais e alguns municípios mais populosos, porém não é a realidade da maioria dos Municípios Brasileiros.

Dessa maneira, as transferências se tornam compensações por não poderem tributar sobre mais fatores, devido serem de competência de outras unidades federativas tributarem, resultando em uma grande dependência das transferências intergovernamentais, assim, de acordo com Marcos Mendes, Rogério Barueri Miranda e Fernando Blanco Cosio (p. 26).

No caso dos governos municipais, a alta dependência de receitas de transferências é generalizada. Apenas os municípios mais populosos exibem receitas tributárias e outras receitas correntes um pouco mais significativas. Nos municípios com até 50 mil habitantes, que representam 88% do total de

governos locais, a dependência em relação às transferências supera 80% da receita total.

Além do mais, os Municípios brasileiros ainda precisam arcar com a alta carga dos gastos públicos e uma minoria detém uma dívida pública relevante, de maneira a mostrar que poucos municípios possuem capacidade de promover o desenvolvimento local (OLIVEIRA, 2014, p. 71), a título exemplificativo será demonstrado pela figura a seguir a situação que os municípios se encontraram com relação aos seus recursos (receitas públicas) para sanar as necessidades públicas (gastos públicos).

Figura 1: Despesas e receitas da união, dos estados e dos municípios: 2002 e 2003.

Entidade Federativa	Total de Despesas 2001	Total de Receitas 2001	Total de Despesas 2002	Total de Receitas 2002
Total (União, Estados e Municípios)	800.749.116	795.993.387	905.817.681	924.365.624
União	567.060.429	629.069.709	633.279.792	731.679.329
Estados	140.665.453	133.703.731	161.207.729	153.687.134
Municípios	93.023.234	33.219.947	111.330.161	38.999.161

Fonte: Elaborado por Karla Pamplona conforme os dados do IBGE 2001-2002 e 2002-2003.

Como observado pela figura acima, os Municípios do Brasil não conseguiram sanar as suas despesas nos anos de 2001 e 2002, havendo aumento das despesas públicas proporcional e quantitativamente maior com relação ao aumento das receitas públicas, fazendo-os agirem no déficit público, sendo a exceção da regra os Municípios mais populosos e as capitais, como já explanado por Adriano Oliveira (2014, p. 71).

Em detrimento da impossibilidade do próprio Município de promulgar o desenvolvimento local, e conseqüentemente o sustentável, as transferências intergovernamentais deverão buscar o objetivo do desenvolvimento sustentável, assim será apresentado em diante como as transferências intergovernamentais são uma estratégia para promulgação do desenvolvimento sustentável, por intermédio da política pública do ICMS Ecológico.

3. ICMS Ecológico

O ICMS Ecológico teve seus primórdios no ano de 1989, mas apenas entrou em vigor no Estado do Paraná no ano de 1992, a partir de um movimento por parte de alguns municípios paranaenses em conjunto ao poder estatal, em virtude desses municípios terem suas economias prejudicadas por causa das limitações ao licenciamento ambiental, dado o fato de alguns solos

serem originados de mananciais de abastecimento para municípios vizinhos e por fazerem parte das unidades de conservação (LOUREIRO, 2002, pp. 52-53).

O ICMS Ecológico está adentrado da repartição do ICMS (no artigo 158, inciso IV da Constituição da República Brasileira) pertencendo aos Municípios 25% da arrecadação do Estado sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no parágrafo único dispõe sobre as parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: 75%, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II - até 25%, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal, sendo nesse segundo requisito aonde nasceu e reside o ICMS Ecológico.

Dos 25% de ICMS pertencentes aos municípios: 75% serão distribuídos pelo critério do Valor Adicional Fiscal⁵⁸, ou seja, os municípios que mais circularam mercadorias, melhor explanando, os mais desenvolvidos capazes de contribuir mais para o Estado arrecadar ICMS receberão mais recursos das transferências obrigatórias do ICMS, os que contribuíram menos receberão menos, caso não tenham contribuído não receberão, os outros 25% ficam a critério do Estado definir como fará o rateio (TUPIASSU, 2006, pp. 190-191).

Figura 2: Distribuição de ICMS.

⁵⁸ Mais informações a respeito do VAF no artigo 3º da Lei Complementar nº 63/90.

Artigo 3º- 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

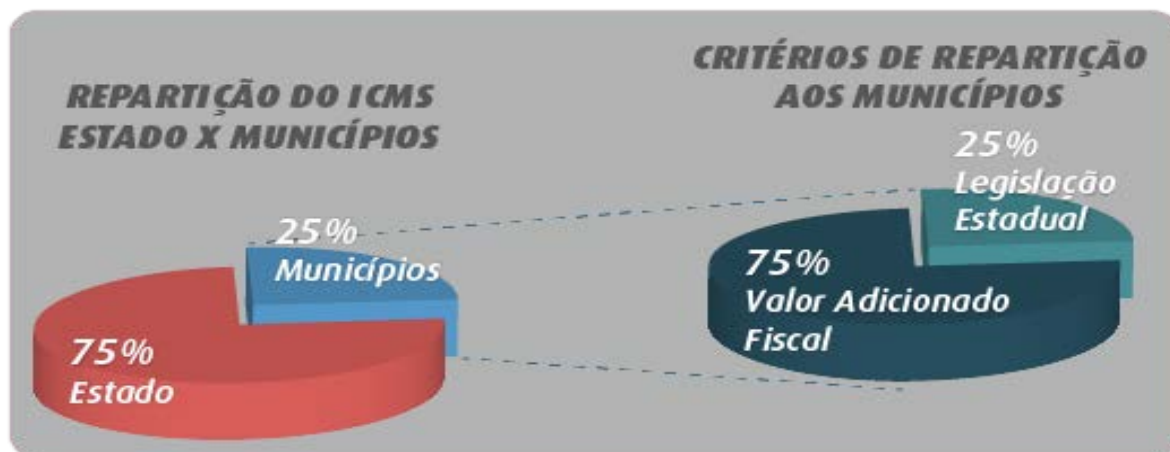
I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do [artigo 146º da Constituição Federal](#), e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.



Fonte: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/residuos-solidos>>. Data de acesso: 14/06/2016.

No primeiro momento buscou-se o posicionamento de **compensar** esses municípios pelo custo da oportunidade perdida, gerada em função naquele momento da criação de unidades de conservação e reservas de mananciais hídricos, resultando em custo oneroso para o município arcar, ainda, com as necessidades públicas (OLIVEIRA, 2011, p. 75), sofriam restrições nas suas economias em virtude das áreas de conservação estatal e federal, além de não poderem usufruir dos solos para fomentar a sua economia, conseqüentemente, receberiam menos transferências obrigatórias do ICMS por meio do VAF (Valor Adicionado Fiscal).

Em razão do baixo VAF, somente sendo alto se o município tivesse uma grande circulação de mercadorias, caso que não acontece com os pequenos municípios, ficando a mercê da dependência das transferências intergovernamentais, principalmente da União e do Estado que ela faz parte, além de alguns casos de outros municípios, por meio de acordos, termos de adesão, contratos, os quais são resultados da barganha política. Entretanto, com os bons resultados alcançados após a implantação dessa política pública, a mesma evoluiu para ser um mecanismo **incentivador** de preservação ambiental, de maneira que resultou como referência para os demais Estados da República aderindo à política pública do ICMS Ecológico.

Vale ressaltar de que os critérios por mais que sejam classificados como compensador ou incentivador, a definição de sua característica dependerá do caso concreto, ou seja, um município pode haver sofrido restrição para atividade econômica em razão da criação de uma unidade de conservação estadual ou federal e o ICMS Ecológico entrega recursos para os municípios que possuírem áreas de unidades de conservação, nesse caso será compensador. No entanto, caso o município não tenha unidade de conservação e decide criar ou já tinha de livre e espontânea vontade, nesse caso será incentivador, de forma para o Município continue com essa prática. Entretanto, pode ao mesmo tempo ter as duas características, por exemplo, o

município que já possuía uma unidade de conservação estadual ou federal e passa a criar mais unidades de conservação, porém nesse momento essas novas são municipais, com a finalidade de aderir mais recursos advindos da política do ICMS Ecológico.

A política em razão de sua evolução, relevância e eficácia, foi sendo aderida pelos demais Estados da federação, como será demonstrado na tabela a seguir os Estados que vem aderindo e criando políticas inspiradas pela política do ICMS Ecológico Paranaense.

Tabela 1: Ano de adesão ao ICMS Ecológico

Estado	Ano
Paraná	1991
São Paulo	1993
Minas Gerais	1995
Rondônia	1996
Amapá	1996
Rio Grande do Sul	1998
Mato Grosso	2001
Mato Grosso do Sul	2001
Pernambuco	2001
Tocantins	2002
Ceará	2007
Rio de Janeiro	2007
Acre	2010
Paraíba	2011
Pará	2012
Piauí	2012

Fonte: Tabela elaborada pelo autor com base nos dados de pesquisa de Jailson Gutemberg da Silva e Lavoisiene Rodrigues de Lima.

Como apresentado pela supra tabela, não necessitou de muito tempo para demais Estados aderirem a respectiva política, começando por São Paulo e os últimos a aderirem, no ano de 2012, os Estados do Pará e Piauí. No entanto, ainda não foi aderida de maneira nacional, faltando os seguintes Estados ingressarem, como: Santa Catarina, Espírito Santo, Goiás, Distrito Federal, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Roraima e Amazonas.

De maneira geral a política trata, de acordo com as palavras de Wilson Loureiro (2002, p. 56)

O ICMS Ecológico trata da repartição dos recursos financeiros a que os municípios têm direito, utilizando para tal o critério que induz à ação pela conservação ambiental. No caso paranaense, os critérios têm foco nos mananciais de abastecimento e nas unidades de conservação, mas em outros Estados onde o ICMS Ecológico foi ou está sendo implementado, ou debatido, além dos critérios citados, outros estão na ordem do dia, tais como a coleta e destinação final do lixo, instituição de política municipal do meio ambiente, patrimônio histórico e cultural, combate ao fogo e controle de queimadas, conservação dos solos, entre outros.

Essa política tem como principal característica econômica o “jogo de soma zero” (JOÃO, 2004, p. 89), ou seja, o cidadão contribuinte não precisa contribuir com um imposto denominado ICMS Ecológico para ser beneficiado. Pelo fato de ser a divisão dos recursos (tributos) arrecadados pelo respectivo Estado com destinação aos critérios ecológicos ou socioambientais (quando não apenas houver critérios ambientais, também sociais e/ou econômicos, como por exemplo: educação, saneamento básico, saúde, preservação do patrimônio cultural, PIB per capita, receita tributária per capita, etc), estando de acordo com os percentuais de arrecadação determinados em lei. Ao estudar percebe que o intuito não é fiscal (arrecadatório), mas em sua essência objetivo é extrafiscal, ou seja, não se busca arrecadar tributos, mas sim, incentivar uma prática específica, nesse caso a preservação ambiental. Ganhando status de principal prática compensatória ou de incentivo da preservação ambiental no Brasil, na atualidade.

Para Chomitiz (*apud* Neto 2000, p. 43)

Uma das intenções mais importantes do ICMS Ecológico é contrapor a percepção local de que as áreas protegidas reduzem a possibilidade de geração de receitas para o município. Ele dá ao município um incentivo para a criação e manutenção de áreas protegidas, ao invés de permitir a expansão de atividades pouco interessantes, tanto do ponto de vista ambiental, quanto econômico.

Como o desenvolvimento⁵⁹ é um objetivo constitucional e a preservação ambiental⁶⁰ é um direito coletivo difuso também previsto na Constituição da República Brasileira, o Estado busca alcançar os dois objetivos por meio dessa política pública, ou seja, age de maneira indireta para se alcançar a disposição constitucional, além de intervir nas economias locais, assim, por meio dos critérios adotados terão amplo poder de indução econômica extrafiscal (TUPIASSU, 2006, p. 191; STELO, 2009, pp. 117-118).

Diferente das sociedades empresariais cuja natureza da grande maioria seja de capital, as quais almejam o acúmulo de capital (mais-valia), o objetivo da política é alcançar o equilíbrio político fiscal (redução das desigualdades de uma Unidade Federativa com a outra e tratamento igualitário dentre as mesmas, ou seja, isonomia horizontal e vertical) entre as Unidades Federativas Brasileiras, assim, reduzindo as desigualdades artificialmente existentes (desigualdades criadas pela atividade do homem como indivíduo e sociedade) e as

⁵⁹ Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: II- garantir o desenvolvimento nacional

⁶⁰Artigo 225º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

naturalmente existentes (condições naturais que geram empecilhos, mas não sendo impossível de ser contornado ou adaptado para se alcançar o desenvolvimento a demais locais), as quais podem causar os mais diversos impedimentos para o desenvolvimento nacional, evidente para se alcançar o objetivo macro disposto pela Constituição, existindo a necessidade de iniciar a partir de aspecto menor, assim sendo, primeiramente os municípios. Resultando como destaque a justiça fiscal.

4. ICMS Socioambiental do Estado de Pernambuco

O Estado de Pernambuco instituiu a sua política pública do ICMS Ecológico por intermédio da Lei nº 11.899 em dezembro do ano de 2000, porém denominada de ICMS Socioambiental em detrimento de haver não apenas critérios ambientais como também critérios sociais e econômicos.

Dentro de uma década a Lei passou por diversas alterações⁶¹ (redistribuindo as porcentagens de distribuição e criando demais critérios de repartição ambientais e sociais) sendo a última pela Lei nº 14.529 no ano de 2011, fazendo uma redistribuição dos recursos e deixando critérios que não existiam na origem da política pública no ano de 2000. Os critérios atuais são:

Unidades de conservação - 1% (um por cento), com base no índice de conservação do respectivo Município, fornecido pela CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), considerando a área da unidade de conservação, a área do Município, a categoria de manejo e, a partir de 2005, também, o grau de conservação do ecossistema protegido, observada a legislação pertinente⁶²;

Resíduos sólidos - 2% (dois por cento), a serem distribuídos aos Municípios que tenham, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), de Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos, mediante, respectivamente, Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário, proporcionalmente à população do Município e ao estágio de evolução do processo de

⁶¹ A primeira lei a criar a política foi a Lei nº 11.899/2000, sendo seguido pela Lei nº 12.432/2003, depois a 13.368/2007, prosseguida pela Lei nº 13.931/2009 e por fim a Lei nº 14.529/2011 que se encontra como lei em vigor, definindo os critérios de repartição do ICMS Socioambiental Pernambucano.

⁶² Artigo 2º, II, 2.1 da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990. <https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/1990/Lei10489_90.htm>, data de acesso 01/10/2016.

implantação dos sistemas, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo⁶³;

Saúde - 3% (três por cento), a serem distribuídos conforme os seguintes subcritérios:

- **2%** segundo o critério de **mortalidade infantil**, considerando-se que, quanto menor o coeficiente de mortalidade infantil do Município, maior sua participação no percentual aqui previsto;
- **1% (um por cento)**, segundo o critério de quantidade de equipes no **Programa Saúde na Família - PSF**, sendo quanto maior o número de equipes responsáveis Programa, existentes no Município, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, em relação à sua população, maior sua participação no percentual aqui previsto;

Educação – 10% (dez por cento), a serem distribuídos com base nos seguintes subcritérios:

- **1% (um por cento)**, considerando-se que, quanto **maior o número de matrículas de crianças na Educação Infantil - Creches**, em sua rede municipal, maior a sua participação, conforme informações divulgadas pelo Censo Escolar do INEP/MEC;
- **2% (dois por cento)**, considerando-se que, **quanto melhor a proficiência no 3º (terceiro) ano do Ensino Fundamental no Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco - SAEPE do Município**, maior será sua participação no percentual aqui previsto, desde que o resultado seja superior ao realizado no ano anterior, observado o quantitativo mínimo de participação de alunos na avaliação, conforme o previsto em Portaria da Secretaria de Educação;
- **2% (dois por cento)**, considerando-se que, quanto **maior o Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco - IDEPE** do Município, relativamente à sua rede, maior sua participação no percentual aqui previsto, desde que o resultado seja superior ao do ano anterior, observado o quantitativo mínimo de participação de alunos na avaliação, conforme o previsto em portaria da Secretaria de Educação;
- **5% (cinco por cento)**, considerando-se que, quanto **maior o número de matrículas no Ensino Fundamental**, relativamente aos anos finais, em sua rede municipal, maior a sua participação, desde que o resultado do IDEPE da sua rede seja superior

⁶³Artigo 2º, II, 2.2 da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990. <https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/1990/Lei10489_90.htm>, data de acesso 01/10/2016.

ao do ano anterior, observado o quantitativo mínimo de participação de alunos na avaliação, conforme o previsto em portaria da Secretaria de Educação;

Receita Tributária Própria - 1% (um por cento), a ser distribuído com base no critério relativo à considerando-se a sua participação relativa na arrecadação “per capita” de tributos municipais de todos os Municípios do Estado, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

Proporcional ao PIB “per capita” - 3% (três por cento), a serem distribuídos de forma inversamente proporcional com base em informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Segurança - 3% (três por cento), a serem distribuídos com base nos seguintes subcritérios:

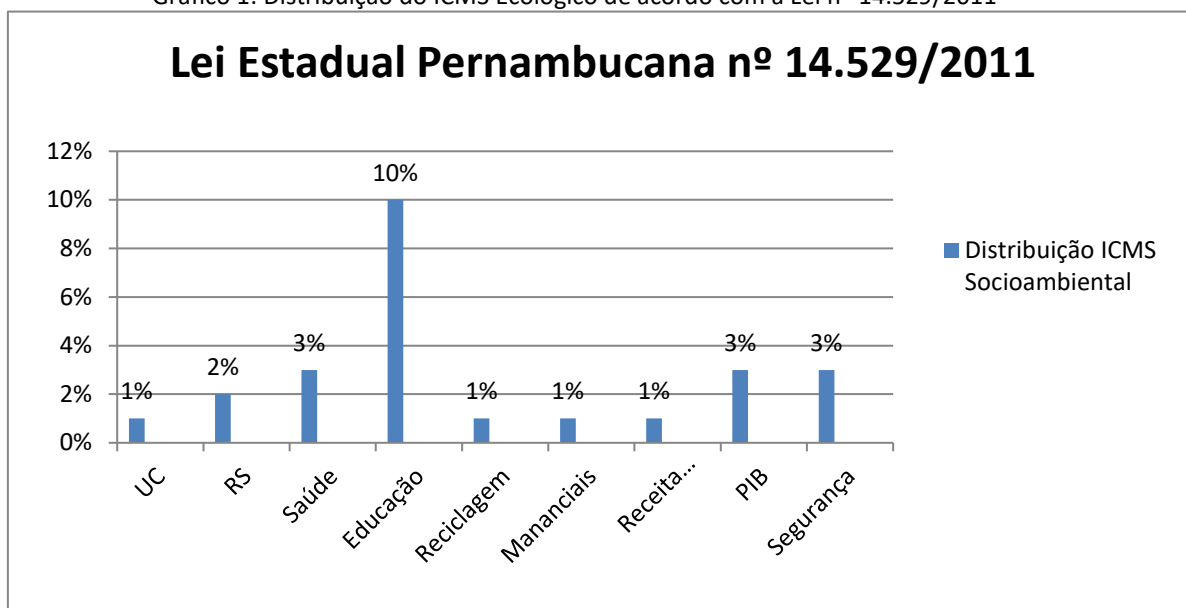
- **2% (dois por cento)**, segundo o critério relativo ao número de **Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI**, por 100.000 (cem mil) habitantes ocorridos no Município, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Defesa Social do Estado, considerando-se que quanto menor o número desses crimes maior sua participação no percentual aqui previsto;
- **1% (um por cento)**, segundo o critério relativo aos Municípios que **sedem ou venham a sediar presídios e penitenciárias**, com número de vagas oficiais superior a 300 (trezentas), e/ou unidades da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, com número mínimo de 60 (sessenta) reeducandos, considerando-se a participação relativa de cada Município no número total equivalente à soma de detentos e/ou reeducandos do Estado, com base em dados fornecidos pela Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES e pela Secretaria da Criança e da Juventude do Estado;

Possuam usinas de reciclagem de lixo - 1% (um por cento), reconhecidas pela Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH;

Áreas de proteção de mananciais - 1% (um por cento), preservados de rios em seu território reconhecidas pela CPRH.

Em síntese, segue a gráfico demonstrando a repartição dos recursos do ICMS Socioambiental do Estado de Pernambuco com base na Lei nº 14.529/2011.

Gráfico 1: Distribuição do ICMS Ecológico de acordo com a Lei nº 14.529/2011

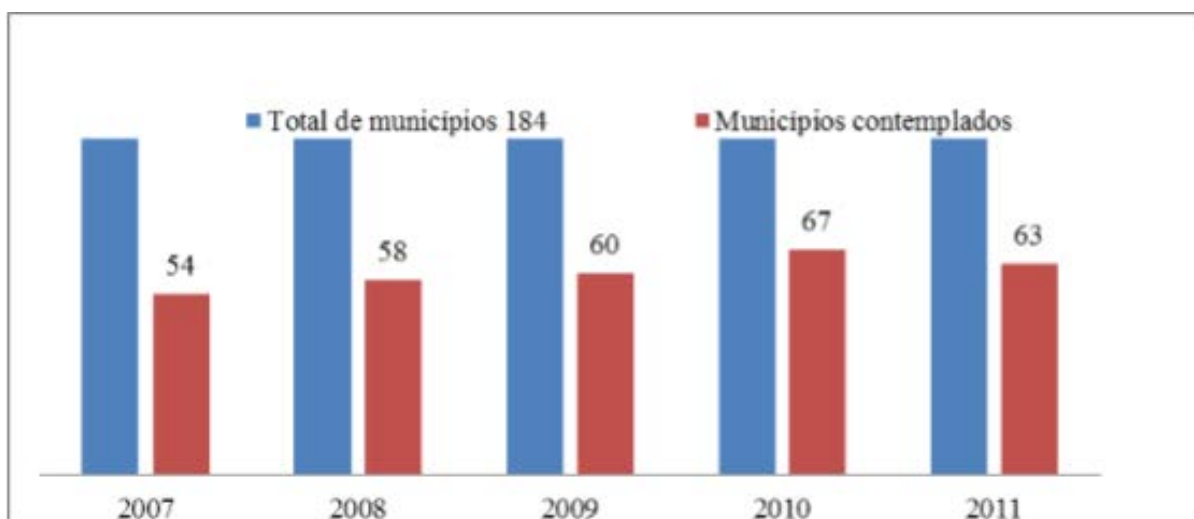


Fonte: Autoria Própria com base na legislação Estadual Pernambucana nº 14.529/2011.

Nos estudos sobre essa política pública do Estado de Pernambuco tem se dado mais atenção nos critérios definitivamente ambientais, os quais são as Unidades de Conservação e a reciclagem de Resíduos Sólidos, no caso dos Mananciais ainda não houve estudos, além de não haver dados específicos quanto a esse critério, apenas há dados de repartição do ICMS Socioambiental nos outros dois critérios ambientais citados.

Ao analisar a participação dos municípios por intermédio dos **critérios ambientais** percebe a concentração de repartição, dentro do Estado de Pernambuco existem 184 municípios e menos da metade se submete à política, no intervalo de 2007 a 2011, como se demonstra na figura.

Figura 3: Municípios de Pernambuco contemplados com ICMS Ecológico



Fonte: Tabela elaborada pelo autor com base nos dados de pesquisa de Jailson Gutemberg da Silva e Lavoisiene Rodrigues de Lima.

Quanto aos critérios sociais e econômicos expostos pelo ICMS Socioambiental não há dados específicos disponibilizados pela SEFAZ-PE e pelo TCE-PE.

Apesar da relevância dos estudos no que tange aos critérios ambientais, no presente estudo percebeu especificamente a carência de estudos sobre a distribuição por meio do critério do “inversamente proporcional ao PIB *per capita*, o qual disponibiliza a quantia de 3% (três por cento) da cota parte disponíveis do ICMS, correspondente ao ICMS Socioambiental, o qual utiliza como base de distribuição os dados divulgados pelo IBGE.

Os estudos colhidos e dados demonstram a necessidade de se realizar um estudo específico sobre o critério do PIB *per capita*, em detrimento de sua relevância em questões de valores dos recursos a serem distribuídos para os municípios, além de necessitar averiguar se o mesmo alcança os objetivos da República Federativa do Brasil, dentre eles o objetivo da política pública de alcançar o Desenvolvimento Sustentável, em razão desse modelo de desenvolvimento ser holístico, com vertentes na esfera econômica, social e ambiental, assim, esse critério econômico necessita de mais estudos para poder comprovar se o mesmo atinge a redução das desigualdade dentre os municípios.

5. Considerações finais

O presente artigo visou analisar a presente situação dos critérios adotados pela política do ICMS Socioambiental do Estado de Pernambuco. Partiu do estudo sobre o federalismo político fiscal brasileiro e a sua difícil conceituação objetiva e clara, porém demonstrando que o legislador constituinte fez a escolha de o Brasil ter o federalismo cooperativo, dado a organização tributária e financeira instituída na Constituição da República do Brasil, colocando um grau de descentralização fiscal, por meio de tributos e de transferências intergovernamentais, com o objetivo de descentralizar a arrecadação tributária e ampliar as condições financeira, principalmente, dos Municípios os quais são os maiores beneficiados das transferências intergovernamentais obrigatórias, além de serem os detentores das menores competências tributárias, resultando em baixa arrecadação.

No segundo plano foi apresentado a política do ICMS Ecológico, a qual surgiu pioneiramente no Estado do Paraná no ano de 1991, entrando em vigor no ano de 1992, que distribuía recursos financeiros advindos da arrecadação de ICMS pelo Estado-Homero para os seus Municípios, anteriormente sendo meramente distribuído pelo Valor Adicionado Fiscal, no entanto os Municípios que não conseguiam contribuir significativamente para a arrecadação do ICMS pelo Estado em que faz parte acabava tendo dificuldade de receber esse recurso, muitas das vezes em razão das restrições ambientais, como unidades de conservação e preservação de

mananciais hídrico. Buscando compensar os Municípios que sofriam essas restrições ambientais, criou-se a política do ICMS Ecológico para compensá-los, porém percebeu-se o movimento de demais Municípios alocando para se encaixarem adentro dos critérios de repartição de recursos de ICMS da política e percebeu a capacidade de não ser uma política meramente compensadora, como incentivadora.

Os resultados da política paranaense serviram de exemplo para demais Estados que também aderiram no decorrer dos anos, dentre eles em dezembro do ano de 2000 o Estado de Pernambuco por intermédio da Lei Estadual nº 11.899. Batizado de ICMS Socioambiental por não haver meramente critérios ambientais de distribuição do ICMS, como também critérios econômicos e sócias.

Percebeu na pesquisa de dados e bibliográfica a grande atenção recebida com relação aos estudos dos critérios ambientais da política pernambucana, mas existe uma grande abstinência com relação a divulgação de dados e estudos com relação aos critérios sociais e econômicas que fazem parte de estruturação dessa política, precisando receber uma maior análise, em especial o critério do PIB *per capita*, pelo motivo de ser um critério puramente econômico dentre diversos critérios sociais e ambientais.

6. Referências bibliográficas

ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. **Federalismo fiscal em perspectiva comparada**. Advocacia-Geral da União. Brasília: Centro de Estudos Victor Nunes Leal, 2002.

BERCOVICCI, Giberto. **Desigualdades regionais, Estado e Constituição**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COSIO, Fernando Blanco; MENDES, Marcos; MIRANDA, Rogério Boueri. **Transferências intergovernamentais no Brasil: diagnóstico e proposta de reforma**. In: **Consultoria legislativa do Senado Federal**. Texto para discussão n. 40. Brasília. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-40-transferencias-intergovernamentais-no-brasil-diagnostico-e-proposta-de-reforma>>. Data de acesso: 10 fev. 2017.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DUARTE, Angelo José Mont'Alverne; GERARDO, José Carlos; SILVA, Alexandre Manoel Angelo da; LUZ, Everaldo Manoel. **Transferências fiscais intergovernamentais no Brasil: uma avaliação das transferências federais, com ênfase no sistema único de saúde**. In: **IPEA**. Texto para discussão n. 1451. Rio de Janeiro, dez. 2009. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4987>. Data de acesso: 10 fev. 2017.

GOLDBERG, Daniel K. **Entendendo o federalismo fiscal: uma moldura teórica disciplinar**. In: CONTI, José Maurício (coord.). **Federalismo Fiscal**. São Paulo: Manole, 2004.

FIORI, José Luiz. **O federalismo frente ao desafio da globalização**. Rio de Janeiro: UERJ/IMS, 1995, p. 32.

JOÃO, Cristina Gerber. **ICMS-ECOLÓGICO. Um Instrumento Econômico de Apoio à Sustentabilidade**. 2004. 240 f. Tese (Doutorado). Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Produção. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina. 2004.

_____. **Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp63.htm>. Data de acesso: 01 out. 2016.

_____. **Lei nº 11.899 de 21 de dezembro de 2000**. Pernambuco: Governo do Estado de Pernambuco, Casa do Governador. Disponível em: <https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2000/Lei11899_2000.htm>. Data de acesso: 01 out. 2016.

_____. **Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011**. Pernambuco: Governo do Estado de Pernambuco, Casa do Governador. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=14529&complemento=0&ano=2011&tipo=&url=>> Data de acesso: 02 out. 2016.

LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS Ecológico à conservação da biodiversidade no Estado do Paraná**. 2002. 189 f. Tese (Doutorado). Curso de Pós-Graduação em Engenharia Florestal. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2002.

OLIVEIRA, Adriano Carvalho. **ICMS Ecológico e desenvolvimento: análise dos Estado de Rondônia, Tocantins, Ceará e Pará**. 2014. 237 f. Tese (Mestrado). Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Centro Universitário do Estado do Pará. Belém-PA. 2014.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PAMPLONA, Karla Marques. **Estado federativo brasileiro, transferências intergovernamentais e desenvolvimento sustentável**. In: TUPIASSU e NETO, Lise e João Paulo Mendes (coord.). **Tributação, meio ambiente e desenvolvimento**. 1 ed. São Paulo: Forense. Belém-PA: CESUPA, 2016.

PAMPLONA, Karla Marques. **Federalismo fiscal brasileiro e o impacto das transferências intergovernamentais no desenvolvimento regional**. _____.

PRADO, Sérgio. **Transferências fiscais no Brasil: o lado “esquecido” da reforma tributária**. In: PINTO, Márcio Percival. JR, Alves e Geraldo Biasoto (Org.) **Política fiscal e desenvolvimento no Brasil**. Campinas: Editora Unicamp. 2006.

REZENDE, Fernando. **Desafios do federalismo fiscal**. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2006.

SILVA, Jailson Gutemberg da; LIMA, Lavoisiene Rodrigues de. **ICMS Socioambiental: uma avaliação dos repasses voltados aos critérios ambientais dos municípios do estado de Pernambuco.** _____.

STELO, Gilmar. **Política tributária e meio ambiente.** Brasília: OAB Editora. 2009.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito.** Porto Alegre: Livraria do advogado. 1999.

TUPIASSU, Lise Viera da Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implantação do direito ao meio ambiente saudável.** Rio de Janeiro: Renovar. 2006.